



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ Nº. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG 01/2024

☒ APROVADO ☐ REJEITADO
Em 15 Discussão e Votação por 80 votos.

Arapuá, 21/05/2024

Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva.

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETÁRIO

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ-MG, por seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Arapua/MG o artigo 134-A, com a seguinte redação:

Art. 134-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. Quando a transferência obrigatória do Tesouro do Município, para a execução da programação prevista no § 2º deste artigo for destinada a organizações da sociedade civil, dependerá da adimplência destas, observado o que dispuser Lei Municipal.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

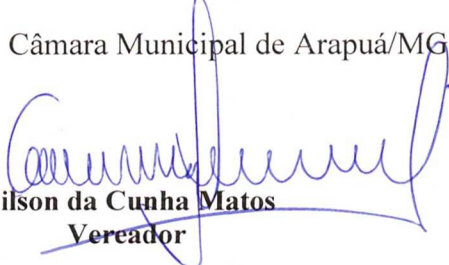
§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. A Administração Pública Municipal notificará à Câmara Municipal de Arapuá/MG sobre a liberação e/ou pagamento de recursos financeiros provenientes das emendas parlamentares impositivas, no prazo de até 15 (quinze) dias da data em que ocorrer o pagamento.

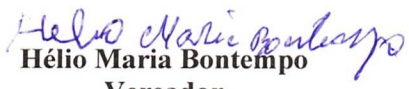
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG, entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2025.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 02 de maio de 2024.


Gilson da Cunha Matos
Vereador


João Orlando de Oliveira
Vereador

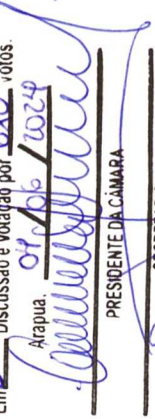

João Lázaro Nunes Boaventura
Vereador

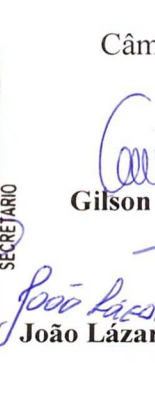

Hélio Maria Bontempo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

Em 02 de maio de 2024, a Câmara Municipal de Arapuá, por maioria absoluta, aprovou a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG, com 6 votos a favor e 0 voto contra.

☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Presidente da Câmara: 

Secretário: 



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2024, denominada **Orçamento Impositivo**, fixa ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de executar as emendas dos Vereadores ao Orçamento Municipal até o limite de 2% da receita corrente líquida, prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo à Casa Legislativa, sendo que 50% desse percentual deverá ser destinado a serviços públicos de saúde.

O texto da presente Emenda à Lei Orgânica está em consonância com a **Emenda Constitucional nº. 86, de 17/03/2015¹, que acrescentou os §§ 9º ao 18 ao artigo 166 da**

¹ "Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11



Constituição Federal, que trata do Orçamento Impositivo. E também está de acordo com a **Emenda Constitucional nº. 126, de 21/12/2022², que alterou os §§ 9º, 11, 17 e 19 do referido artigo 166 da CF.**

Dessa forma, o Executivo Municipal ficará vinculado ao pagamento das inserções feitas pelos Vereadores no Orçamento Municipal. Importa ressaltar que, as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo.

Sendo assim, a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal representa uma oportunidade de o parlamentar atender às demandas da população que representa. Os autores da proposta, **Vereadores Gilson da Cunha Matos, João Orlando de Oliveira, João Lázaro Nunes Boaventura e Hélio Maria Bontempo**, destacam **que todas as emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Conforme exigência constante na Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG (artigo 47), a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa

deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

² "Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

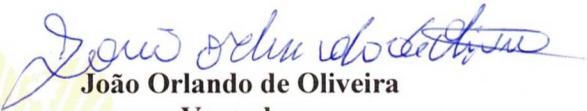
CNPJ: 02.284.165/0001-68

popular. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Tendo em vista a observância dos dispositivos constitucionais e legais cabíveis, submetemos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal à apreciação dos Nobres Pares, esperando seja ele ao final aprovado.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 02 de maio de 2024.


Gilson da Cunha Matos
Vereador


João Orlando de Oliveira
Vereador


João Lázaro Nunes Boaventura
Vereador


Hélio Maria Bontempo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Modifica a redação do **caput**, do artigo 134-A, do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 134-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite **de 1% (um por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 14 de maio de 2024.

Autoria:


JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA - MDB

Vereador - Câmara Municipal de Arapuá/MG

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, que seja instituído **o percentual máximo de 1% (um por cento) a título de emendas orçamentárias impositivas**. Observado que o limite terá por base a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. E, ainda, conforme definido no **caput**, que metade do percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Uma vez apresentada a emenda, espera-se que seja analisada em Plenário, para deliberação dos nobres Vereadores, antes da votação do texto do Projeto de Emenda nº. 01/2024 à Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG.

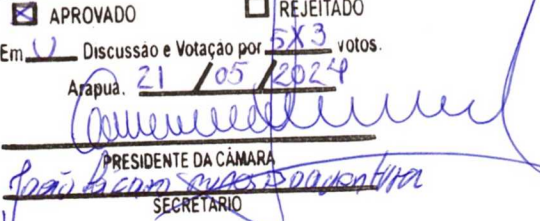
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

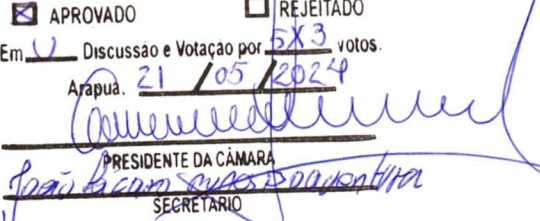
☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 12 Discussão e Votação por 5x3 votos.

Arapuá, 21 / 05 / 2024


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO